



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17515.001003/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.153 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente B.C.S BRASILCARGO SERVICE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PENALIDADE. APLICABILIDADE.

Restando comprovado nos autos o atraso na prestação de informações dos dados de embarque no SISCOMEX, é aplicável a penalidade prevista na alínea “e”, inciso IV, do artigo 107, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, aos embarques, cujo atraso nas informações é superior a 7 (sete) dias.

RETROATIVIDADE BENIGNA. IN RFB nº 1.096, de 2010. CABIMENTO.

Embora comprovado nos autos que os dados do embarque foram extemporâneos ao prazo de 2 (dois dias), aplica-se a retroatividade benigna com base na alínea “b” do inciso II, do artigo 106, do CTN, em face da edição, no curso do processo da IN RFB nº 1.096, de 2010, que manteve o prazo de 7 (sete) dias, independentemente do modal do transporte para os embarques cujas informações foram efetuadas em até 7 (sete) dias da data do embarque.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Corinto Oliveira Machado que negava provimento.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente substituto), Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Vinicius Guimarães, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

De acordo com a descrição dos fatos, a empresa autuada teria registrado a destempo, no sistema SISCOMEX – EXPORTAÇÃO, dados de embarque relativos a diversas Declarações de Exportação, motivo pelo qual foi lavrado este auto de infração, para aplicação da penalidade prevista pelo artigo 107, inciso IV, alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/1966, cuja redação foi dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Em se tratando de carga aérea, os dados de embarque deveriam ter sido apontados no prazo legal de 02 (dois) dias, contados da data de embarque, conforme artigo 37, caput, da IN SRF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, vigente no momento da autuação.

De acordo com o relatório de fl. 10, a fiscalização identificou 26 (vinte e seis) embarques/voos nos quais houve prestação de informação intempestiva, o que determinou uma autuação no valor de R\$ 130.000,00.

Cientificada do lançamento em 15/12/2008 (fl. 255), a interessada apresentou impugnação e documentos em 13/01/2009 (fl. 260 a 292). Alegou que:

1. O auto de infração lavrado atribui à defendente o descumprimento de obrigação acessória, prevista pelo artigo 37 da Instrução Normativa n.º 28/1994; 2. A citada obrigação acessória foi criada por instrução normativa baixada pela Receita Federal, portanto, trata-se de ato administrativo ordinário, sem força de lei; 3. Com o advento da Constituição Federal de 1988, somente por lei se pode definir o cumprimento de obrigação principal (pagar o tributo) e das obrigações acessórias (fazer ou deixar de fazer uma obrigação). Assim, somente a lei pode instituir as obrigações acessórias, não podendo ser delegada competência ao Poder Executivo para baixar normas obrigacionais de caráter tributário que não decorram exclusivamente de lei; 4. Não pode uma simples Instrução Normativa (IN SRF n.º 28/94) criar situação geradora de multa não prevista em lei. Tal situação fere o princípio da legalidade; 5. A imposição de multa sobre fato dado por delitivo sem previsão legal dá passo à conclusão de incontestável violação ao princípio da reserva legal e a consequente invalidade do ato administrativo; 6. Aplicar multa sem ocorrência de situação infratora descrita em lei, ou mesmo sem gerar prejuízo ou dano à Fazenda Pública, conforma-se como utilização de tributo com efeito confiscatório, situação que agride mais um princípio constitucional. Reproduziu julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do Tribunal Regional Federal da 4ª região; 7. Diante do exposto, requereu o acolhimento das razões que fundamentaram a defesa para que o auto de infração seja julgado improcedente.

A DRJ julgou, por unanimidade votos, improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

Assunto: Obrigações Acessórias Ano-calendário: 2004

CARGA AÉREA. MULTA PELO REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISTEMA SISCOMEX. No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no sistema Siscomex – Exportação, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria se deu após o prazo de 02 (dois) dias, contados a partir da data do embarque, ou seja, em desacordo com o previsto pelo artigo 37, caput, da IN SRF n.º 28/1994, com a redação dada pela IN SRF n.º 510/2005, torna-se aplicável a multa regulamentar prevista pelo artigo 107, inciso IV, Alínea ‘e’, do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Cientificada da referida decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário requerendo preliminarmente a aplicação do instituto da prescrição intercorrente e, no meritariamente, pleiteou a redução da multa por imposição do artigo 106, do CTN, considerando que a IN 1.096/2010 aumentou o prazo de 02 para 07 dias para prestar as informações sob análise, bem como a relevação da multa por não ter agido com má-fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, contudo, conheço-o de forma parcial, considerando a preclusão consumativa em relação a matéria atinente a relevação da multa que somente foi arguida em sede recursal.

Pois bem.

Quanto ao pedido de aplicação do instituto da prescrição intercorrente, aplica-se a Súmula CARF n.º 11 para afastar as pretensões da Recorrente, a saber:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme [Portaria MF n.º 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Já em relação a exigência da multa propriamente, em que pese as opiniões particulares que se tenha acerca da aplicação a fatos pretéritos das dilações de prazo introduzidas pelas instruções normativas que alteraram a IN SRF 28/94, o fato é que a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 8/08, admitiu tal possibilidade.

Neste cenário, não me parece que seja razoável que este Conselho ignore a interpretação que o próprio Órgão atuante deu ao assunto, flagrantemente favorável ao administrado, ainda que, para uns ou outros, a retroação de prazos legais possa parecer indevida, a saber:

SCI COSIT n.º 8, de 14/02/2008, verbis:

9. Observa-se que o art. 37, com a redação dada pela IN SRF no 510, de 2005, é norma complementar que modificou uma obrigação acessória. O aumento do prazo para o transportador registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, excluiu de sanções os registros feitos depois de 24 horas e antes de dois dias, bem como os registros feitos depois das 24 horas e antes de 7 dias, na hipótese de embarque marítimo. A legislação tributária deixou de definir, como infração, o registro dos dados nesses intervalos de tempo, o que tornou a nova situação jurídica mais benéfica ao transportador, devendo, portanto, ser aplicada a retroatividade benigna disposta na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pois deixou de tratar como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão.”

Assim, entendo que razão assiste à Recorrente quando pleiteia a redução da multa por imposição do artigo 106, do CTN, considerando que a IN 1.096/2010 aumentou o prazo de 02 para 07 dias para prestar as informações sob análise, senão vejamos.

Conforme relatado o lançamento decorre da multa capitulada no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003, pela não

informação ou informação fora do prazo sobre a carga transportada, conforme dados do embarque.

O Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, assim dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (...)

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou **carga nele transportada**, ou sobre as operações que execute, **na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga; (...)(grifei)*

Constatasse que o dispositivo legal [artigo 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003] estabelece uma sanção quando da ocorrência do seguinte pressuposto fático: **....deixar de prestar informação** sobre veículo ou **carga** nele transportada na forma **e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal**.

Em cumprimento à determinação referida na alínea "e" do art. 107 transcrito a então SRF, com o escopo de normatizar os procedimentos editou-se a IN SRF n.º 510, 14/02/2005, DOU de 15/02/2005, que definiu o prazo de comunicação em 02(dois) dias, aplicado no caso concreto para a exigência em lide:

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.(grifei).*

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

*§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de **sete dias para o registro no sistema dos dados** mencionados no caput deste artigo." (NR)(grifei).*

É fato incontroverso que as informações foram efetivamente extemporâneas ao prazo de **dois dias**, contado da data da realização do embarque, situação que configura a infração tipificada no artigo 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, com a redação da Lei n.º 10.833, de 2003 acima reproduzido.

Ocorre que no curso processual, foi editada a IN RFB n.º 1.096, de 2010, que manteve o prazo de **7 (sete) dias**, independentemente do modal do transporte.

*"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de **7 (sete) dias**, contados da data da realização do embarque.*

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração.

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral-de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)

Nesse mister, importa realçar que é princípio assente no seio constitucional o da não retroatividade da lei penal, exceto para beneficiar o réu (art. 5º, XL).

O cânone interpretativo fundamental é o de que as leis devem ser interpretadas de acordo com as normas superiores da Constituição. Nesse sentido é importante ressaltar que em sede infraconstitucional, consagra o Código Tributário Nacional CTN no 2art. 106 a possibilidade de aplicação retroativa da lei tributária a fatos pendentes nas hipóteses nele elencadas que são: a) lei expressamente interpretativa e; b) **tratando-se de ato não definitivamente julgado**: lei tributária penal que estabeleça penalidade mais branda; que deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; ou deixe de considerar determinado fato como infração.

Nesse sentido dispõe o artigo 106 do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:[...]

II tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...)

b) quando deixe de trata-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

Desse modo, mantém-se a exigência formalizada embarques sob análise, cujo prazo excedeu a 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para excluir a exigência relativa à multa lançada, cujos embarques ocorreram até 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo